

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Quelimane uma escola industrial e comercial, na qual serão ministrados os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Comerciais: geral de comércio e formação feminina.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Quelimane terá o seguinte pessoal:

- A) Professores dos quadros comuns:
 - a) Efectivos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
 - b) Adjuntos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 5.º, 8.º e 11.º
- B) Quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e um de Religião e Moral;
- C) Quadro privativo: um mestre de trabalhos manuais, um de grafias, um de serralharia, um de carpintaria, um de electricidade, uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais;
- D) Pessoal de secretaria e menor:
 - a) Um primeiro-official, chefe de secretaria, que será acrescido ao quadro de funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública;
 - b) Dois contínuos, sendo um do sexo feminino.

Art. 3.º A actual Escola Técnica Elementar de Quelimane ficará extinta a partir do dia em que entrar em funcionamento a Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, data em que todo o pessoal e material da primeira se integrarão na segunda.

Art. 4.º O pessoal atribuído pelo presente decreto à nova Escola Industrial e Comercial de Quelimane que exceda o que transita da Escola Técnica Elementar da mesma cidade será descrito no orçamento da província à medida que seja rigorosamente prevista a necessidade da sua intervenção.

Art. 5.º São aumentados aos quadros comuns de professores do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino à Escola Industrial de Luanda, os seguintes lugares:

- A) Quatro professores efectivos, sendo dois do 1.º grupo, um do 2.º e um do 11.º;
- B) Oito professores adjuntos, sendo um do 2.º grupo, quatro do 5.º e três do 8.º

Art. 6.º Respeitam à disciplina de Mercadorias do curso geral de Comércio as disposições legais que instituíram e conferem direitos à de Elementos de Tecnologia, a qual fica para todos os efeitos substituída por aquela.

Art. 7.º Ficam os governadores autorizados a nomear professores para regências de disciplinas, nas condições previstas pelas alíneas a) e b) do artigo 213.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, e bem assim a fixar as respectivas remunerações, com base no preço de cada lição.

Art. 8.º Quando o Ministro do Ultramar determine a utilização, para as provas escritas dos exames de admissão, do exame final do ciclo preparatório, ou final de cursos do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, de pontos elaborados por serviço técnico competente e estranho às escolas, serão executados os respectivos preceitos regulamentares com as modificações decididas pelo mesmo Ministro e por efeito da referida determinação.

Art. 9.º É fixado em 24.000\$ anuais o vencimento-base dos mestres ou mestras auxiliares de trabalhos manuais das escolas de ensino profissional industrial e comercial na província de Angola.

Art. 10.º Na província de Moçambique as mestras de formação feminina da Escola Comercial de Lourenço Marques passam a ter o mesmo vencimento-base das restantes mestras do ensino profissional da mesma província.

Art. 11.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais applicaveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção do Distrito Escolar de Portalegre

Artigo 835.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	— 4.000\$00
Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	+ 4.000\$00

Artigo 484.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 700\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 700\$00

Artigo 840.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 400\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 400 00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 24 de Abril corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1956.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.